

DISMAS BUNYERERE c. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA
PROCESSO Nº. 031/2015
ACÓRDÃO SOBRE MÉRITO E REPARAÇÕES
28 DE NOVEMBRO DE 2019

UMA DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data de Publicação: 28 de Novembro de 2019

Zanzibar, 28 de Novembro de 2019: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado “o Tribunal”) proferiu o seu Acórdão sobre o Mérito e Reparações no caso *Dismas Bunyerere c. República Unida da Tanzânia*.

O Sr. Dismas Bunyerere (o Autor) é um cidadão da República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado) que, no momento da apresentação da Acção, cumpria uma pena de trinta (30) anos de prisão, por assalto à mão armada, na sequência da sua condenação pelo Tribunal Distrital de Sengerema, Sengerema, Mwanza, em 14 de Novembro de 2006.

O Autor alegou que, durante a apreciação do seu recurso no *Court of Appeal* do Estado Demandado, o seu direito à não discriminação e o direito à igualdade perante a lei e à protecção igual da lei garantida nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), respectivamente, foram violados. O Autor pediu ao Tribunal que ordenasse reparações, particularmente compensações, a anulação da sua condenação e a sua soltura da prisão.

O Tribunal observou que, de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação do Tribunal Africano

dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo), deve determinar se tinha competência para conhecer da Acção.

O Tribunal considerou primeiro a excepção do Estado Demandado relativa à sua competência em razão da matéria. O Estado Demandado alegou que a Acção apelava ao Tribunal para analisar as questões de provas que haviam sido examinados pelos seus tribunais nacionais e, ao fazê-lo, colocaria o Tribunal Africano a agir como se fosse uma instância de recurso, que não é. O Tribunal observou que, uma vez que a Acção envolve alegadas violações de direitos previstos na Carta e noutros instrumentos de direitos humanos de que o Estado Demandado é Parte, decidiu que tinha competência em razão da matéria, por força do artigo 3.º do Protocolo. O Tribunal decidiu ainda que embora não seja um órgão de recurso em relação às decisões dos tribunais nacionais, tem competência para examinar se os processos nos tribunais nacionais estavam de acordo com as normas estabelecidas na Carta ou com quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.

O Tribunal observou que, no que respeita à competência em razão da pessoa, o Estado Demandado é Parte no Protocolo e depositou a Declaração prescrita no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo e esta Declaração permite que indivíduos, como o Autor, o interpelem nos termos do n.º 3 do Artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal decidiu ainda que tinha competência em razão do tempo, porque as alegadas violações eram de natureza contínua; e, por último, que tinha competência em razão do território, dado que os factos da questão ocorreram no território do Estado Demandado que é Parte do Protocolo. O Tribunal, portanto, concluiu que tem competência para conhecer e decidir sobre a Acção.

Em termos de admissibilidade da Acção, o Tribunal, nos termos dos artigos 6.º do Protocolo e 39.º do Regulamento do Tribunal (o Regulamento), teve de determinar se os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 56.º da Carta e 40.º do Regulamento tinham sido cumpridos. O Tribunal considerou então as duas excepções levantadas pelo Estado Demandado, relativamente à admissibilidade da Acção.

A primeira excepção diz respeito ao facto de os Autores não terem esgotado os recursos internos, antes de apresentarem a sua Acção, tal como exigido pelo n.º 5

dos artigos 56.º da Carta e artigo 40.º do Regulamento. Sobre este ponto, o Estado Demandado alegou que os Autores não tinham utilizado a acção por violação dos direitos e deveres fundamentais perante o *High Court* da Tanzânia, um procedimento previsto na Lei de Garantias dos Direitos e Deveres Básicos da Tanzânia, previstos na Parte III da Constituição da Tanzânia. O Tribunal rejeitou a alegação do Estado Demandado de que os Autores poderiam ter esgotado este recurso porque, porque este recurso, tal como estruturado no sistema judicial do Estado Demandado, é considerado um recurso extraordinário que os Autores não eram obrigados a esgotar. O Tribunal decidiu que os Autores tinham esgotado os recursos internos, por terem recorrido *Court of Appeal*, a instância judicial suprema do Estado Demandado.

No que se refere à segunda excepção relativa à admissibilidade da Acção, o Estado Demandado alegou que a Acção não foi apresentado dentro de um prazo razoável, como exigido nos termos do n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento. O Tribunal indeferiu esta excepção, com o fundamento de que os Autores se encontravam na prisão, restringidos nos seus movimentos e com acesso limitado às informações. Por outro lado, ainda recorreu ao procedimento de revisão perante o *Court of Appeal*, embora este recurso não seja relevante para o efeito de esgotamento de recursos internos, por ser um recurso extraordinário. O Tribunal considerou que o Autor esperava que o referido pedido fosse decidido dentro de um prazo razoável, mas permaneceu pendente, mesmo após ter apresentado a Acção a este Tribunal. Estas circunstâncias justificaram apresentação da Acção dois (2) anos, quatro (4) meses e dez (10) dias após o esgotamento dos recursos internos, um prazo que o Tribunal considerou razoável na acepção do n.º 6 do artigo 40.º do Regimento.

O Tribunal depois de ter concluído que a Acção reuniu todas as outras condições de admissibilidade previstas nos artigos 56.º da Carta e 40.º do Regulamento, considerou-a admissível.

Quanto ao mérito, o Tribunal observou que, além das alegações de violação dos artigos 2.º e 3.º, conforme especificado pelo Autor, na Acção também se fez alegações de violação do direito a um processo equitativo, nos termos do artigo 7.º da Carta. O Tribunal apreciou, em primeiro lugar, as duas alegações de violação do

artigo 7.º da Carta, uma vez que as alegações de violação dos artigos 2.º e 3.º estavam ligadas à violação do direito a um processo equitativo.

O Tribunal considerou que a primeira questão para determinação em relação à alegada violação do artigo 7.º da Carta foi a de saber se, como o Autor alegou, houve um erro manifesto do *Court of Appeal*, em relação à identificação do Autor. O Tribunal indeferiu esta alegação, com o fundamento de que a avaliação das provas pelos tribunais nacionais a este respeito não revelou qualquer erro manifesto, nem revelou uma situação de negação de justiça e, por conseguinte, não houve violação do artigo 7.º da Carta.

A segunda questão para determinação foi de saber se a acusação não apresentou provas suficientes para sustentar a doutrina da posse recente e, consequentemente, que o Autor deveria ter sido condenado por um crime inferior em relação ao de roubo e sua pena de trinta (30) anos que está a cumprir ser, por conseguinte, comutada para menos. O Tribunal rejeitou esta alegação com o fundamento de que os autos demonstraram que a doutrina da posse recente foi devidamente aplicada pelos tribunais nacionais, uma vez que os elementos de prova a este respeito foram estabelecidos e a questão foi determinada pelo tribunal de primeira instância e de recurso sem erros manifestos que configurem uma situação de denegação de justiça ao Autor. A condenação do Autor por assalto à mão armada não constituiu, portanto, uma violação do artigo 7.º da Carta.

O Tribunal considerou então a alegação do Autor de que a consideração pelo *Court of Appeal* da doutrina da posse recente e sua consequente não condenação pelo crime de furto, que é menos grave, violou o seu direito à igualdade perante a lei e à igual proteção da lei. O Tribunal determinou que, após ter concluído que a alegada violação relacionada com a questão da doutrina da posse recente e a condenação do Autor pelo crime de assalto à mão armada não foi provada, a alegada violação do artigo 3.º da Carta, também, não foi provada.

Em relação à alegação do Autor de que o tratamento da sua questão pelo *Court of Appeal* violou o seu direito à não discriminação, previsto no artigo 2.º da Carta, o Tribunal rejeitou esta alegação, por o Autor não ter demonstrado como o Estado

Demandado agiu de forma discriminatória contra ele ou que o tratou de forma diferente de outras pessoas numa situação semelhante à sua.

Não tendo constatado qualquer violação dos direitos do Autor, o Tribunal rejeitou o seu pedido de reparações. O Tribunal ordenou que cada Parte suportasse as suas despesas.

Mais informações

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto completo do Acórdão do Tribunal Africano, por favor consulte o website: <http://en.african-court.org/index.php/56-pending-cases-details/894-app-no-031-2015-dismas-bunyerere-v-united-republic-of-tanzania-details>

Para qualquer outra consulta, por favor contacte o Cartório, através do email registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos países africanos para assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência sobre todos os casos e diferendos que lhe sejam submetidos relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para mais informações, consulte o nosso Website www.african-court.org.